

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 928 do projeto de lei 8.046 de 2010 passa a contar com o seguinte parágrafo 2º:

“Art.928.....
.....

§ 2º O prazo previsto no caput não atinge os considerados absolutamente incapazes pela legislação civil”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ação rescisória é o meio pelo qual se é possível desconstituir uma sentença irrecorrível. Trata-se de flexibilização necessária ao princípio da segurança jurídica em um rol taxativo de situações (quando se verificar que o juiz foi corrompido para proferir a sentença, quando a sentença viola uma norma jurídica vigente no país, quando a sentença se funda em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou mesmo quando a falsidade da prova possa ser apurada na própria ação rescisória, etc.). O prazo para a propositura desta ação de acordo com o projeto ora emendado será de 1 ano.

Apresentamos a emenda para permitir que a legislação processual esteja em sintonia com a jurisprudência mais moderna e adequada. Assim, pretendemos afastar a decadência no caso de pessoa absolutamente incapaz. O texto do projeto estará em consonância com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Em acórdão publicado em seis de Setembro de 2011, o Ministro Luiz Felipe Salomão corroborou este entendimento, afirmando que “com efeito, sendo de decadência o prazo para ajuizamento da ação rescisória (art. 495, CPC), aplica-se-lhe a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes” (Resp 1.165.735 - MG 2009/0217638-0).

Neste ponto é de se ressaltar que não se trata de proposição de construção legislativa. A emenda que apresentamos visa verdadeiramente respeitar a natureza decadencial do prazo da ação rescisória, e igualmente respeitar o dispositivo já consagrado no Código Civil que veda sua incidência para fins de pessoas absolutamente incapazes.

Não há que se falar em dano grave ao princípio da segurança jurídica posto que esse mesmo princípio conviverá sempre com flexibilizações (como dissemos, a própria rescisória é uma delas). Sendo esses casos sempre previstos em lei, tem-se que o “novo” critério passa necessariamente a integrar o rol de expectativas dos agentes na sociedade. Assim a segurança jurídica não rivaliza, mas sim se harmoniza com o critério de não incidência de prazos decadenciais para absolutamente incapazes.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

